



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 77/2024

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 2777/2024

**Projeto de Lei:** 77/2024

**Autoria:** Flávio Pires

**Assunto:** Institui no município de vila velha o “Dia Municipal do Psicopedagogo” e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 14/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade, mostrar o quanto os psicopedagogos desempenham um papel fundamental na identificação e tratamento de dificuldades de aprendizagem, atuando como mediadores entre o aluno, a família e a instituição de ensino. Vejamos a redação da proposta feita pelo legislador:

*Art. 1º- Fica instituído no município de Vila Velha, o “Dia do Psicopedagogo”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de novembro.*

*Art. 2º- No “Dia do Psicopedagogo”, o poder público municipal poderá desenvolver palestras, reuniões, seminários e outros eventos como forma de divulgar a Psicopedagogia junto ao poder público em geral, colaborando para ampliar o alcance deste trabalho.*

*Art. 3º- O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea “zI” ao inciso XI do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:*

*Art. 6º [...]*

*[...]*

*XI – no mês de novembro;*

*r) no dia 12, “Dia Municipal do Psicopedagogo”.*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 77/2024

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa esclarecendo que o presente projeto de lei visa incentivar o aprimoramento da educação no município, possibilitando uma maior conscientização da sociedade sobre a importância do acompanhamento psicopedagógico no desenvolvimento das crianças, jovens e adultos, bem como a inclusão das pessoas com deficiência. Nas palavras do legislador:

*O presente projeto de lei visa instituir o “Dia Municipal do Psicopedagogo”, em Vila Velha, e com ele, mostrar o quanto os psicopedagogos desempenham um papel fundamental na identificação e tratamento de dificuldades de aprendizagem, atuando como mediadores entre o aluno, família e instituição de ensino. Escolhemos o dia 12 de novembro para celebrar esta data, pois é o dia em que se comemora a criação da Associação Brasileira de Psicopedagogia (ABBp), de São Paulo, fundada em 1980, a primeira entidade a reunir esses profissionais no país. O trabalho dos psicopedagogos contribui diretamente para promoção da educação de qualidade, identificando barreiras no processo de ensino-aprendizagem e desenvolvendo estratégias para superá-las.*

*Desta forma, ao celebrar o trabalho do psicopedagogo por meio de um dia especial, a sociedade expressa a valorização e importância dessa profissão em Vila Velha. Ao instituir um dia em sua homenagem, incentiva-se o aprimoramento da educação no município, possibilita uma maior conscientização da sociedade sobre importância do acompanhamento psicopedagógico no desenvolvimento das crianças, jovens e adultos, bem como inclusão da pessoa com deficiência. Acreditamos também que a criação desse dia gera um estímulo adicional para os psicopedagogos, valorizando seu trabalho e motivando-os a continuar aperfeiçoando suas práticas e contribuindo para o bem estar da sociedade.*

*Considerando a importância desta proposta para o bem estar da população, solicito o apoio aos ilustres Pares a fim de aprová-la nesta Casa.*

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo. Não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

## II - PARECER DO RELATOR





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 77/2024

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.





PL: 77/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 77/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

<sup>1</sup> **Art. 28. Compete ao Município:**

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

<sup>2</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





PL: 77/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 16 de maio de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003600320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 20/05/2024 11:14  
Checksum: **148442FACD259EB0482273F1F5A0DC3FB670DA716AF2F3481138CBA2012D24F8**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 20/05/2024 15:05  
Checksum: **7B791DB3DBF45F74C7A851A930A68B97049CD5B960D5E535CEAAF75AF44F697A**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 21/05/2024 22:44  
Checksum: **86DC7A65621052D7C68C0BD9AEA1A410CCE23FC494E493F85B8C8B22FCEE0840**

